

**EMENDAS DA DEPUTADA MARIA LÚCIA AMARY E SINDFESP AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012**

EMENDA Nº 8 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Inclua-se, onde couber, alínea ao artigo 1º, inciso IX, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação, reorganizando-se as demais:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

IX - da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

..) o artigo 15:

Artigo 15 - Aos ocupantes dos cargos das classes de Contador, Contador Encarregado e Contador Chefe, a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 9,50 (nove inteiros e cinquenta centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor – UBV e, para o cargo de AACE-Assistente de Administração e Controle do Erário, será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 22,50 (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, de de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 .

Parágrafo Primeiro: Aos servidores de que trata este artigo não se aplica o disposto no inciso III do artigo 31 desta lei complementar.

Parágrafo Segundo: Sobre a Gratificação Executiva-AACE incidirá o adicional e sexta parte, com a integralização na aposentadoria.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar o dimensionamento de cargos de Assistente de Administração e Controle do Erário, face à perspectiva da assunção pela Secretaria da Fazenda da folha de pagamento dos policiais militares.

Sala das Sessões, em 4-2-2013

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 9 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Altera o artigo 1º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

“I – da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000:

o parágrafo único do artigo 4º:

“Artigo 4º -

Parágrafo único - Será realizado, semestralmente, processo avaliatório específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei complementar.”;

o artigo 7º:

“Artigo 7º - O Prêmio será computado no cálculo:

I - do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - das vantagens previstas no artigo 129 da Constituição do Estado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do prêmio PIQ no cálculo do quinquênio e sexta-parte, tendo em vista que judicialmente já existe uma ação coletiva (processo nº 0012628-28-2001.8.26.0053) ora em fase de execução, que determinou a incidência do prêmio no décimo terceiro e autorizou os descontos previdenciários e de assistência médica. A presente incorporação representa o anseio das categorias envolvidas, e o reconhecimento de um direito que vem sendo pleiteado e acolhido pelo Poder Judiciário, em diversas ações individuais. Sala das Sessões, em 4-2-2013

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 10, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Inclua-se, onde couber, alínea ao artigo 1º, inciso IX, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação, reorganizando-se as demais:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

.....
IX - da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

“..) o subanexo 4, do Anexo I:

Subanexo 4

Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão – Extintos e Em Extinção

Administração Direta

A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010

Situação Atual Situação Nova

Situação Atual			Situação Nova		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REF	DENOMINAÇÃO	TABELA	REF
	SQC			SQC	
Agente de Análise Contábil	I	13	Agente de Análise Contábil	I	4
Analista Contábil	I	17	Analista Contábil	I	5
Analista Contábil Inspetor	I	18	Analista Contábil Inspetor	I	6

Analista Contábil Supervisor	I	19	Analista Contábil Supervisor	I	7
Analista de Planejamento Financeiro	I	17	Analista de Planejamento Financeiro	I	5
Analista para Despesa de Pessoal	I	17	Analista para Despesa de Pessoal	I	5
Analista Técnico da Fazenda Estadual	I	17	Analista Técnico da Fazenda Estadual	I	5
Assistente de Planejamento Financeiro I	I	23	Assistente de Planejamento Financeiro I	I	8
Assistente de Planejamento Financeiro II	I	25	Assistente de Planejamento Financeiro II	I	10
Assistente de Planejamento Financeiro III	I	27	Assistente de Planejamento Financeiro III	I	13
Auditor	I	18	Auditor	I	6
Auxiliar Administrativo Fazendário	I	3	Auxiliar Administrativo Fazendário	I	7
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	I	19	Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	I	7
Contador Chefe	I	19	Contador Chefe	I	7
Contador Encarregado	I	16	Contador Encarregado	I	4
Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	I	13	Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	I	8
Assistente de Administração e Controle do Erário	I	4	Assistente de Administração e Controle do Erário	I	7
Assistente de Administração e Controle do Erário	I	6	Assistente de Administração e Controle do Erário	I	7
Assistente de Administração e Controle do Erário	I	8	Assistente de Administração e Controle do Erário	I	7
Assistente de Administração e Controle do Erário	I	9	Assistente de Administração e Controle do Erário	I	7
Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	I	19	Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	I	7

JUSTIFICATIVA

Os cargos ora alterados são de extrema necessidade para a Secretaria da Fazenda e estes servidores exercem atividades técnicas, semelhantes ao do Técnico da Fazenda Estadual – TeFE, que tem evolução funcional e já obteve duas progressões. A Lei Complementar 1122, não previu o mesmo para os cargos ora alterados que estão sendo monetariamente desvalorizados, tornando-se necessário uma adequação salarial devido a compatibilidade

das funções. A presente emenda é uma questão de justiça porque os cargos de AAF e AACE tem o mesmo nível de exigência dos Tefes.

Justifica-se ainda a emenda pela grande responsabilidade inerente a estes cargos que atuam principalmente na folha de pagamento dos servidores, e que muito provavelmente, estarão absorvendo a folha de pagamento da policia militar.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Altera o artigo 1º, inciso III, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

“Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

.....
III - o “caput” e os § 1º e 2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, com a redação alterada pela alínea “b” do inciso IV do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

“Artigo 5º - O valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, devido aos servidores que vierem a se aposentar a partir da publicação desta lei complementar, será calculado mediante a aplicação da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos períodos avaliatórios ocorridos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou a função-atividade de natureza permanente em que se der a aposentadoria, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.

§ 1º - Para o servidor que ingresse ou passe a ter efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, as avaliações relativas aos períodos avaliatórios, para os fins e nos termos previstos no “caput” deste artigo, serão as imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

§ 2º - Nos casos de aposentadoria por invalidez, o valor do prêmio será calculado mediante a aplicação do resultado do maior percentual da avaliação dos últimos cinco anos avaliados do servidor, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente em que se der aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997. “(NR)

JUSTIFICATIVA

Os fazendários aposentados recebiam um valor melhor antes da vigência da Lei Complementar 1122/2010.

Na Lei Complementar 804/95 os fazendários aposentavam com 75% da última avaliação do PIQ . Com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 1.122/10 o valor do PIQ considerado passou a corresponder a 75% da média das últimas 20 avaliações referentes aos últimos cinco anos. Havendo uma defasagem ainda maior. Judicialmente, muitos aposentados conseguiram receber o prêmio PIQ integral (100%),pois as contribuições previdenciárias sempre incidiram sobre o valor total.

A alteração proposta no parágrafo segundo visa corrigir o prejuízo financeiro no momento mais crítico da vida do servidor: a aposentadoria.

Por isso é justo que com a aposentadoria por invalidez, advinda de um imprevisto para o servidor, ao menos desfrute do que recebia quando exercia ativamente suas funções, em respeito a sua dignidade.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 12, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Altera o artigo 1º, inciso II, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

“Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

.....

II - o § 2º e acrescenta o § 4º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.134, de 30 de março de 2011:

“Artigo 4º -

§ 2º -

§ 4º - Os servidores que recebem ou já receberam a Gratificação ASU, terão direito a incorporação de 02 (dois) décimos por ano de recebimento desta gratificação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta gratificação, como todas as já instituídas, por falta de uma política salarial, acabam fazendo parte do salário dos servidores. Quando ocorre a supressão de qualquer gratificação, o servidor não consegue suprir seu sustento.

Justifica-se assim, a incorporação de 02 décimos por ano de recebimento

Sala das Sessões, em 4-2-2012.

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Inclua-se, onde couber, alínea ao artigo 1º, inciso IX, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação, reorganizando-se as demais:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

IX - da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

“..) inclui o artigo ...:

Artigo ...: A partir de 1º de julho de 2013, o Técnico de Apoio a Arrecadação Tributária investido no cargo há mais de cinco anos da promulgação desta Lei Complementar, será enquadrado automaticamente na referência 1, grau C, do anexo 5 desta lei, caso tenha apenas o nível de escolaridade médio. Aos que comprovarem o nível de escolaridade Superior ficarão enquadrados na referência 2, Grau C, desconsiderando o percentual previsto disposto no artigo 21, parágrafo 1º desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário uma correção para valorizar o Técnico de Apoio a Arrecadação Tributária (atual Técnico da Fazenda Estadual) que está a mais de cinco anos na Secretaria da Fazenda, que foi enquadrado no início da carreira. Diante da experiência a ser passada aos novos ingressantes e para coibir a evasão para outros cargos públicos, faz-se necessária a presente valorização salarial.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 14, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Inclua-se, onde couber, alínea ao artigo 1º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação, reorganizando-se as demais:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

“I – o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000:

...) Artigo 3º - O Prêmio será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos - Comissão a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido do valor da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I - Grupo I: até 21%;

II - Grupo II: até 28,5%;

III - Grupo III: até 62,25%;

IV - Grupo IV: até 77,25%.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Desde a criação deste prêmio em 1995, os servidores não receberam correção e reposição das perdas inflacionárias. A alteração dos percentuais visa valorizar os servidores e coibir a evasão para outros órgãos públicos.

Sala das Sessões, em 4/2/2012

a) Maria Lúcia Amary

EMENDAS DOS DEPUTADOS CARLOS GIANNAZI E CARLÃO PIGNATARI AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

EMENDA Nº 15, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

O inciso IX do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe passa a conter a alínea “d”, com a seguinte Redação:

IX - ...

...

...

c) o inciso II do artigo 3º das Disposições Transitórias fica incluído da alínea “d” com a seguinte redação:

Artigo 3º - ...

...

§ 3º - ...

...

II - ...

...

d) Nos processos de progressão e promoção relativos aos exercícios de 2010 e 2013 ao servidor ocupante do cargo ou função-atividade de Técnico da Fazenda Estadual – TEFE, fica dispensado o interstício de 03 (três) anos no mesmo grau para aqueles que contavam 03 (três) anos de efetivo exercício em 28 de fevereiro de 2010 (NR).

JUSTIFICATIVA

A medida torna a uniformizar procedimentos e corrigir distorções na legislação para que o processo de avaliação de desempenho seja realizado de forma normal no âmbito da Secretaria da fazenda.

Desta forma, é imperiosa a realização da progressão e promoção para que esses servidores não venham a arcar com os prejuízos de sua não implementação.

Por medida de urgência, pede-se o acolhimento da presente medida.

Sala das Sessões, em 4/2/2013

Carlos Giannazi

EMENDA Nº 16, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Altere-se no Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2012, a alínea “b”, do inciso IX do artigo 1º, com a seguinte redação:

b) O inciso II do artigo 29:

Artigo 29 - ...

..

II – os cargos de Assistente de Administração e Controle do Erário, sendo os vagos e os que vierem a vagar a partir da data do primeiro provimento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual;

JUSTIFICATIVA

A medida assegura o cumprimento de mandamento constitucional através de concurso público para o exercício da função pública.

A edição da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, torna desnecessária quaisquer contratações sem concurso na Secretaria da fazenda, a partir da instituição da carreira de Técnico da Fazenda Estadual.

A Lei Complementar referida, que criou o cargo estabelece que os servidores Técnicos da Fazenda Estadual têm, no cômputo de suas atribuições a prestação de apoio técnico e administrativo às atividades relacionadas à administração fazendária, no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Diversos Técnicos da Fazenda Estadual concursados e já admitidos pela Secretaria da Fazenda estão exercendo atividades na área financeira atuando na folha de pagamento e em diversas outras áreas no âmbito da Secretaria da Fazenda.

O cargo de Assistente de Administração e Controle do Erário é provido em comissão e caso prevaleça a proposta do executivo, poderá haver a ocorrência de contratações sem concurso público na Secretaria da Fazenda, contrariando a constituição e possibilitando um “trem da alegria” de não concursados e comissionados no Estado de São Paulo.

Não há razão lógica para que a Secretaria da Fazenda contrate servidores sem concurso público, considerando que a partir da instituição da carreira de Técnico da Fazenda Estadual, a Fazenda poderá realizar concursos públicos para Técnico da Fazenda Estadual, cargo efetivo, evitando ônus e despesas adicionais desnecessárias ao Estado.

É mister o acolhimento da presente medida que se torna justa e vai ao encontro dos parâmetros da constituição que reza a transparência das contratações via concurso público.

Sala das Sessões, em 4/2/2013

a) Carlos Giannazi

EMENDA Nº 17, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

O inciso III do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

III - o “caput” e o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, com a redação alterada pela alínea “b” do inciso IV do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, incluindo-se, ainda, os §§ 4º e 5º:

“Artigo 5º - O valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, devido aos servidores que vierem a se aposentar a partir da publicação desta lei complementar, será calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos períodos avaliatórios ocorridos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou a função-atividade de natureza permanente em que se der a aposentadoria, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.

§ 1º - Para o servidor que ingresse ou passe a ter efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, as avaliações relativas aos períodos avaliatórios, para os fins e nos termos previstos no “caput” deste artigo, serão as imediatamente anteriores à data da aposentadoria.” (NR);

...

...

§ 4º - Aos servidores ocupantes do cargo ou função-atividade de Técnico da Fazenda Estadual, inativos, pensionistas e aos que vierem a aposentar a partir da publicação desta Lei Complementar, o Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ será calculado mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento).

§ 5º - O Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, será incorporado à retribuição do servidor na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até de 10/10 (dez décimos).

JUSTIFICATIVA

Os servidores Técnicos da Fazenda Estadual exercem atividades específicas de apoio técnico à estrutura organizacional em toda a Secretaria da Fazenda a partir da edição da reestruturação do cargo.

A Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, instituiu a Carreira de Técnico da Fazenda Estadual, atribuindo a esse cargo as atividades de apoio técnico à estrutura organizacional da pasta da Fazenda.

Justifica-se a pretensão da presente emenda, vez que esses servidores são titulares de cargo de provimento efetivo com forte atuação nas atividades diretamente vinculadas ao controle da Arrecadação Tributária do Estado de São Paulo.

A legislação e normas internas da Secretaria da Fazenda vem apontando ao longo dos tempos que a classe é a incumbida das atividades de apoio específico às unidades da estrutura organizacional da Coordenadoria de Administração Tributária e a partir da edição da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, em toda a Secretaria da Fazenda.

Desta forma, a estratégia e estrutura organizacional da secretaria da fazenda abrange de maneira incisiva a participação desses servidores nas atividades da Fazenda e assim, contribuindo pelo alcance de metas e maior incremento da arrecadação tributária.

Sala das Sessões, em 4/2/2012

Carlos Giannazi

EMENDA Nº 18, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

j) os §§ 1º e 4º do artigo 16:

Art. 16. (...)

“§ 1º - O valor da quota de que trata o “caput” deste artigo, para o mês de competência, será atualizado mensalmente de acordo com o maior dos dois índices abaixo:

1 – índice real da arrecadação;

2 – índice oficial de inflação.

§ 4º - O valor unitário da quota, para fins de pagamento, não poderá ser inferior ao fixado para o mês anterior;”

JUSTIFICATIVA

As quotas, que servem de base para a remuneração dos integrantes da carreira, estão limitadas ao teto remuneratório. As regras atuais prevêem, primeiramente, que o valor da quota será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação real da arrecadação. Além disso, a atual lei prescreve que a quota não pode ser inferior àquela paga no mês anterior, salvaguardando, assim, o direito adquirido; nem superior a 0,008334% do limite remuneratório previsto no art. 115, XII da Constituição do Estado.

A emenda propõe, inicialmente, que a atualização do valor da quota respeite não só o índice de variação real da arrecadação, mas também a inflação do mês – aquele índice que for maior. Isso garante, ao menos, a manutenção do poder de compra do Agente Fiscal de Rendas.

Além disso, a emenda visa corrigir uma distorção atualmente existente. A atual lei acaba por aplicar duas vezes o teto sobre a remuneração dos integrantes da carreira, a primeira sobre as quotas, limitando sua natural evolução e a segunda sobre os vencimentos, reduzindo, sem justa causa, a remuneração daqueles recém ingressados na carreira, tornando-a menos atrativa.

A alteração prevista no § 4º do artigo 16 exclui o limite de indexação máxima aplicável sobre quota, tomando adstrito ao teto remuneratório apenas e tão somente os vencimentos dos integrantes da carreira, conforme, aliás, prescreve os dispositivos constitucionais que tratam da matéria.

Sala das Sessões, em 4/2/2013

Carlão Pignatari

EMENDA Nº 19, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

p) o artigo 22 e 24:

Artigo 22 — Os ocupantes da classe de Agente Fiscal de Rendas serão elevados ao nível imediatamente superior mediante promoção por merecimento e por antigüidade a cada ano, alternadamente.

Artigo 23 — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antigüidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Artigo 24 - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, será beneficiado anualmente com a promoção 30% (trinta por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributivo de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

Artigo 24 A – A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível

Parágrafo único — O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

1. maior tempo de serviço no cargo;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. maiores encargos de família; e
4. maior idade.

JUSTIFICATIVA

A redação vigente da Lei Complementar 1.059/08 prescreve evolução funcional aos integrantes da carreira dos Agentes Fiscais de Rendas apenas mediante a promoção por merecimento.

A previsão legal se contrapõe ao quanto previsto, expressamente, no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Lei 10.261/68, que estabelece, em seu artigo 87, a promoção também por antiguidade.

Pretende-se, com a emenda, compatibilizar a Lei Complementar 1.059/08 com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, prescrevendo a alternância anual da forma de promoção – por antiguidade e merecimento, restabelecendo a igualdade entre as carreiras do serviço público estadual.

Além disso, a aprovação da emenda torna a evolução funcional do AFR mais justa e evita a evasão de preciosos integrantes dos quadros da Administração Tributária em favor de outras instituições, com regime jurídico de promoção mais adequado, como já vem ocorrendo hoje.

Essa alteração também possibilita ao integrante da carreira galgar em prazo razoável os níveis superiores retributórios da carreira.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Carlão Pignatari

EMENDA Nº 19, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

p) o artigo 22 e 24:

Artigo 22 — Os ocupantes da classe de Agente Fiscal de Rendas serão elevados ao nível imediatamente superior mediante promoção por merecimento e por antigüidade a cada ano, alternadamente.

Artigo 23 — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antigüidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Artigo 24 - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, será beneficiado anualmente com a promoção 30% (trinta por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributório de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

Artigo 24 A – A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível

Parágrafo único — O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

1. maior tempo de serviço no cargo;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. maiores encargos de família; e
4. maior idade.

JUSTIFICATIVA

A redação vigente da Lei Complementar 1.059/08 prescreve evolução funcional aos integrantes da carreira dos Agentes Fiscais de Rendas apenas mediante a promoção por merecimento.

A previsão legal se contrapõe ao quanto previsto, expressamente, no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Lei 10.261/68, que estabelece, em seu artigo 87, a promoção também por antiguidade.

Pretende-se, com a emenda, compatibilizar a Lei Complementar 1.059/08 com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, prescrevendo a alternância anual da forma de promoção – por antiguidade e merecimento, restabelecendo a igualdade entre as carreiras do serviço público estadual.

Além disso, a aprovação da emenda torna a evolução funcional do AFR mais justa e evita a evasão de preciosos integrantes dos quadros da Administração Tributária em favor de outras instituições, com regime jurídico de promoção mais adequado, como já vem ocorrendo hoje.

Essa alteração também possibilita ao integrante da carreira galgar em prazo razoável os níveis superiores retributórios da carreira.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Carlão Pignatari

EMENDA Nº 20, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

k) o artigo 24 e seu parágrafo § 1º:

“Artigo 24 - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 30% (trinta por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributório de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o limite percentual da promoção de 20% para 30% contemplando de maneira mais adequada os princípios da razoabilidade e da eficiência, tornando a evolução funcional na carreira mais justa e evitaria a evasão de preciosos integrantes dos quadros da Administração Tributária em favor de outras instituições, como já vem ocorrendo hoje.

A alteração proposta ao ampliar o rol de candidatos à promoção contempla a meritocracia e possibilita ao integrante da carreira galgar em prazo razoável os níveis retributórios da carreira.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Carlão Pignatari

EMENDA Nº 21, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

l) o inciso III do artigo 28:

Art. 28. (...)

III - dias de efetivo exercício: aqueles em que o Agente Fiscal de Rendas tenha efetivamente trabalhado ou aqueles em que esteja afastado nos termos do art. 78 da Lei 10.261/68 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo ou nos demais casos em que a legislação considere o afastamento como tempo de efetivo exercício.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao pagamento da Participação nos Resultados, é importante destacar que a LC 1059/08 não está em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos. Isso porque o Estatuto prevê um rol de afastamentos que são considerados como de efetivo exercício, enquanto a citada legislação não.

Sendo mais claro, a LC 1059/08 na redação atual considera afastamento que enseja o pagamento da Participação nos Resultados apenas aqueles decorrentes de férias, licença-gestante, licença-paternidade e licença por adoção. Todos os demais afastamentos, inclusive aqueles que o próprio Estatuto considera como de efetivo exercício, rol apresentado no art. 78 da Lei 10.261/68, ensejam prejuízos remuneratórios aos Agentes Fiscais, pois provocam descontos da PR.

Como se não bastasse, outros afastamentos que decorrem até de legislação federal, como o afastamento para prestação de trabalho eleitoral e no tribunal do júri, também não foram previstos pela lei paulista, distorção que se pretende corrigir com o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Carlão Pignatari

EMENDA Nº 22, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

m) o artigo 34:

Artigo 34 - A Participação nos Resultados - PR será paga ao Agente Fiscal de Rendas proporcionalmente ao número de dias que tenha participado do processo para cumprimento das metas do período de avaliação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a redação atual do art. 34 da LC 1059/08, o pagamento da Participação nos Resultados se dá quando o servidor de fato exercer suas atividades por pelo menos 2/3 do período avaliatório, sob pena de perda total da vantagem pecuniária. O dispositivo original não guarda consonância com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Com efeito, para adequação sistemática da LC 1059/08 sugere-se a alteração do art. 34 para que a norma passe a prever o pagamento proporcional da Participação nos Resultados, limitados aos dias efetivamente trabalhados, sem limitação mínima.

Sala das Sessões, em 4-2-2013.

a) Carlão Pignatari

EMENDA Nº 23 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

n) o § 3º do artigo 34:

Art. 34 (...)

§ 3º - O Agente Fiscal de Rendas afastado de suas funções para o exercício de qualquer cargo ou função na administração direta, autárquica ou fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal, ou ainda aqueles em atividade como membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fará jus ao recebimento da Participação nos Resultados com quantidade de quotas equivalentes às definidas para os que exercem a fiscalização direta de tributos, ressalvadas as incorporações pessoais do servidor.

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende corrigir as previsões que, equivocadamente, vedaram o pagamento da Participação nos Resultados para os Agentes Fiscais que estão prestando serviços fora da área da Coordenadoria da Administração Tributária.

Há casos de servidores do fisco que, em razão de seus conhecimentos em determinadas áreas, estão prestando serviços em outras searas da Administração estadual. Esses servidores aceitam a convocação da Administração e afastam-se de seu cargo e função na área da Coordenadoria da Administração Tributária, passando a prestar relevantes serviços à Administração em outra Secretaria ou órgão público, experimentando prejuízo em seus vencimentos, porque deixam de fazer jus à Participação nos Resultados. Com a inclusão do § 3º [ou 6º?] no art. 34 da LC 1059/08 pretende-se corrigir a injustiça.

Sala das Sessões, em 4-2-2013

a) Carlão Pignatari

EMENDA Nº 24 , AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso VII do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

I – Acrescente-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 50 de 2012, a seguinte alínea:

o) o § 3º e 6º do artigo 2º das Disposições Transitórias:

“Art. 2º. (...)

§ 3º - O Valor da vantagem pessoal a que se refere este artigo será convertido em cotas, dividindo-se o valor calculado conforme caput deste artigo pelo valor da cota estabelecido no caput do artigo 16, desprezando-se as frações de cota, podendo esta vantagem ser absorvida em virtude de reorganização ou reestruturação do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

§ 6º - O valor da vantagem pessoal a que se refere este artigo não será absorvido ou alterado quando a remuneração bruta do Agente Fiscal de Rendas, descontadas as verbas indenizatórias, for inferior ao teto salarial vigente para a carreira.

JUSTIFICATIVA

Nas disposições transitórias, as alterações passam prever a transformação da vantagem pessoal nominalmente identificada em cotas, e a sua não absorção quando a remuneração bruta do integrante da carreira não ultrapassar o teto salarial.

A primeira mudança tem por escopo uniformizar a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas já que toda ela é definida em quantidade de cotas. Além disso, está fixação garante a possibilidade de revisão da vantagem toda vez que fosse revisto o subsídio do Governador; Já a segunda alteração pretende preservar o controle dos salários brutos que estão acima do teto salarial. Adicionalmente, é um instrumento de isonomia para reajustes salariais dentro da carreira, tendo em vista que, quando a quota sofrer reajustes, o salário líquido de todos os integrantes da carreira será reajustado na mesma proporção, evitando, assim, que ocorram tratamentos diferenciados para os integrantes da carreira, conforme já acontece na sistemática atual.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlão Pignatari

EMENDA Nº 26, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

I – Altere-se a alínea “g” do inciso VII, do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, fazendo constar a seguinte redação:

Artigo 1º. Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

VII – da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

g) o artigo 18:

“Artigo 18 - Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, fica atribuído "pro labore", na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas.

§ 1º - O Agente Fiscal de Rendas não perderá o “pro labore” quando:

1 - afastar-se em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, bem como nos afastamentos para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

2 - designado ou nomeado para exercer, cargos ou funções de assessoramento, direção e chefia, inclusive em substituição, do Quadro da Secretaria da Fazenda;

§ 2º - O Agente Fiscal de Rendas não fará jus ao “pro labore” de que trata o “caput” deste artigo quando nomeado ou designado para exercício de cargo em comissão e emprego em confiança e para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, nas Secretarias e Autarquias do Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Defensoria Pública, nos outros poderes do Estado, da União, em outros Estados e Municípios;

§ 3º - O substituto fará jus ao “pro labore” durante o tempo em que desempenhar qualquer das funções referidas no “caput”, observado o disposto no § 2º, ambos deste artigo.” (NR)

II – Altere-se o inciso I do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, fazendo constar a seguinte redação:

“Artigo 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas adiante mencionadas, em relação aos dispositivos que seguem:

I – a partir de 1º de outubro de 2008: a alínea “f” do inciso VII e a alínea “b” do inciso VIII, todas do artigo 1º, o inciso II do artigo 2º e o artigo 4º;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conformar a Lei Complementar 1.059/08, especialmente no que tange à previsão do pagamento do pro labore, com o quanto previsto no artigo 125 da Constituição Estadual e na Lei Complementar 343/84.

Os diplomas legais citados (art. 125 da CE e LC 343/84) prescrevem àqueles que se afastam de suas funções/atividades para o exercício da representação classista – Sindicatos ou Associações, o direito de assegurarem, durante o afastamento, os direitos, benefícios e vantagens do cargo.

Esse benefício deve ficar expreso na legislação para evitar entendimentos e interpretações contrárias que já vem ocorrendo na Administração.

Sala das Sessões, em 4/2/2013

a) Carlão Pignatari

EMENDAS DOS DEPUTADOS MAURO BRAGATO E VITOR SAPIENZA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar Nº 50, de 2012, a seguinte alínea "c", ao inciso IX, do artigo 1º, com a seguinte redação: "c) o § 4º do artigo 14:

Artigo 14 - (...)

§ 4 - Fica extensivo para cálculo do adicional por tempo de serviço e sexta parte a Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ./1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fruto de um pedido dos representantes do Sindicato dos Julgadores Tributários do Estado de São Paulo para reparar equívoco passado, considerando que tal pretensão foi aprovada no Parecer W 1294, do Projeto de Lei Complementar W 36, de 2010, mas não contemplada na forma da subemenda apresentada.

A emenda pretende que os ocupantes do cargo de Julgador Tributário façam jus à Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ, como parte integrante do vencimento, pois incorpora os vencimentos do aposentado, fazendo assim, parte de seu patrimônio. Em atendimento ao artigo 129 da Constituição, os adicionais e a sexta parte incidem sobre o padrão mais vantagens pecuniárias efetivamente recebidas, e não apenas sobre as verbas incorporadas, não se vislumbrando ofensa ao artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal e ao artigo 115, inciso XVI da Carta Estadual, aliado ao fato de que as demais carreiras da Secretaria da Fazenda já têm as verbas incorporadas (a GECE dos TEFE foi incorporada na Lei Complementar W 1122, de 2010). Com a proposta acima os Julgadores Tributários irão adquirir tal incidência sobre seus vencimentos igualando as demais carreiras .

A proposta em apreço não vai comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, pois este ajuste representa montante insignificante por se tratar de categoria extinta que contempla 107 servidores estaduais em atividade no quadro da Secretaria da Fazenda.

Sala das Sessões, em 20/12/2012

Mauro Bragato

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Inclua-se, onde couber, ao artigo 1º, inciso VII, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, as alíneas, com a seguinte redação, reorganizando-se as demais:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

VII- da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

o parágrafo único do artigo 3º:

“Artigo 3º-.....

Parágrafo Único- O cargo de Agente Fiscal de Rendas compreende

6 (seis) níveis retributórios, na seguinte conformidade:

1- Nível Básico;

2- Níveis II ao VI.” (NR)

b) o “caput” do artigo 11:

“Artigo 11- O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será enquadrado automaticamente no Nível II. Aquele que se encontrar em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar, também será automaticamente enquadrado no Nível II, uma vez confirmado no cargo ao final do estágio probatório.” (NR)

c) o “caput” do artigo 20:

“Artigo 20- O Agente Fiscal de Rendas perceberá, enquanto prestar serviços nas unidades fiscais incumbidas da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nela localizadas, verba indenizatória mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível II.” (NR)

d) o “caput” e o § 1º do artigo 24:

“Artigo 24- Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributório de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

§ 1º- O interstício mínimo para concorrer à promoção por merecimento é de 3 (três) anos de efetivo exercício.” (NR)

O anexo da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, fica substituído pelo anexo integrante desta Lei Complementar, conforme segue:

ANEXO

A que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

AGENTE FISCAL DE RENDAS

NÍVEL QUANTIDADE DE QUOTAS

Básico	2.800
II	4.400
III	4.800
IV	5.200
V	5.600
VI	6.000

EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Acrescente-se o § 5º ao artigo 1º, inciso VII, alínea “b” do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

VII- da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

a).....

b)

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º- “A responsabilidade pelo acompanhamento contínuo e avaliação do servidor em estágio probatório é do chefe imediato, que poderá, com prévia anuência do Coordenador da Administração Tributária, delegar essa tarefa a outro Agente Fiscal de Rendas que:

1 - não se encontre em estágio probatório;

2 - tenha contato direto e diário com o servidor em estágio probatório, que possibilite o acompanhamento de sua conduta funcional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir o parágrafo para estabelecer que o acompanhamento e a avaliação do Agente Fiscal de Rendas- AFR- em estágio probatório seja efetuada por servidor (também AFR) que efetivamente acompanhe direta e diariamente o servidor em estágio probatório e não apenas pelos chefes imediatos ou mediatos, que em certas atividades da fiscalização podem não estar em contato diário com o servidor.

A medida busca a realização de uma efetiva e real avaliação do servidor que poderá ser confirmado no cargo.

Sala das Sessões, em 20/12/2012

a) Vitor Sapienza

Emenda nº , ao Projeto de lei Complementar nº 50, de 2012

Altere-se a alínea “h”, do inciso VII, do artigo 1º de Lei Complementar em epígrafe, fazendo constar a seguinte redação:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

VII- da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

h- o § 3º do artigo 24, alterado pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

“Artigo 24 -

.....

§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar de:

1 - nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

2 - designação:

a) como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

b) para função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda; e

c) para exercer as funções retribuídas mediante “pro labore”, a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;

3 - afastamento nos termos:

a) da Lei Complementar 343, de 3 de janeiro de 1984;

b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;

c) dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

d) da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008.” (NR);

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende a substituição à menção ao artigo 125 da Constituição Estadual (que se refere apenas ao afastamento do servidor para o exercício de cargo em sindicato de categoria) pela indicação da Lei Complementar 343/84 que dispõe sobre o afastamento para o exercício de mandatos eletivos em entidades de classe.

Ou seja, o texto da Lei Complementar 343/84 é mais abrangente. Da forma proposta corre-se o risco daqueles que exercem mandato eletivo na Associação dos Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo- AFRESP terem o interstício para fins de promoção interrompido, enquanto aquele que exerce mandato eletivo no sindicato poderá participar do processo de promoção por merecimento.

Ademais, busca-se uma padronização do texto legislativo, visto que a Lei Complementar 1059/2008 sempre se refere à Lei Complementar 343/84.

Sala das Sessões, em

Deputado Vitor Sapienza

EMENDA Nº 5, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Inclua-se, onde couber, alínea ao artigo 1º, inciso VII, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação, reorganizando-se as demais:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

VII- da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

...) o “caput” e os §§ 2º e 3º do artigo 19:

“Artigo 19- O Agente Fiscal de Rendas perceberá adicional de transporte como ajuda de custo a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, conforme índices a serem fixados em decreto mediante proposta do Secretário da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível VI.

§ 1º.....

§ 2º- O valor do adicional de transporte será pago integralmente ao Agente Fiscal de Rendas durante, pelo menos, 20 (vinte) dias no mês, considerados os dias trabalhados aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 3º- O período inferior a 20 (vinte) dias será descontado à razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda.

§4º.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em razão do desenvolvimento tecnológico, da globalização da economia e da crescente sofisticação de práticas que resultam em prejuízo ao erário, a dinâmica do trabalho fiscal sofreu modificações significativas.

As ações de maior relevância, das quais resultam elevados índices de recuperação de crédito tributário decorrentes de fraude contra a fazenda do Estado, quase sempre se originam de atividades de análise e investigação típicas dos diversos segmentos dos serviços fiscais que dão suporte à ação fiscal direta.

O exercício destas atividades exige o deslocamento desses servidores para fora da repartição fiscal para a verificação fiscal “in loco” ou para reuniões de suporte e análise conjunta com as equipes de fiscalização direta de tributos. Assim sendo, a nova dinâmica do trabalho fiscal impõe que a todos seja assegurada igualdade de tratamento.

ala das Sessões, em 20/12/2012

a) Vitor Sapienza

EMENDA Nº 6, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2012

Altere-se a alínea “e”, do inciso VII, do artigo 1º de Lei Complementar em epígrafe, fazendo constar a seguinte redação:

Artigo 1º- Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar a seguinte redação:

VII- da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

(...)

e- o artigo 10:

“Artigo 10 – Durante o período do estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nas seguintes hipóteses:

I - previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) artigos 68 e 69 pelo prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, durante o exercício;

b) artigo 72;

c) inciso XVI do artigo 78, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054, de 07 de julho de 2008;

d) incisos I a V, e VIII do artigo 181;

II - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Secretaria da Fazenda.

§ 1º – Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso III, ambos deste artigo.

§ 2º - Compete ao superior imediato controlar o período de afastamento previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 3º - Considerando o interesse da Administração Tributária, o afastamento a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, poderá ocorrer por período superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante prévia anuência do Coordenador da Administração Tributária.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a contagem de tempo do período que exceder a 120 (cento e vinte) dias fica suspensa para fins de estágio probatório.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui a possibilidade de afastamento do Agente Fiscal de Rendas, que esteja cumprindo estágio probatório, para o desempenho de mandato classista.

A confirmação no cargo ficará postergada para quando findar o mandato, pois fica suspensa a contagem do tempo referente ao período do afastamento. Com isso quer-se evitar que a classe possa ter como representante servidor que não venha a ser confirmado no cargo.

Sala das Sessões, em 20/12/2012

a) Vitor Sapienza